



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 928102 - GO (2024/0250369-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DANIEL CRISTIANO HOFFMANN DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a aplicação do princípio da insignificância em condenação por furto de 4 hidrômetros avaliados entre R\$ 200,00 e R\$ 250,00.
2. O Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância devido à reincidência do réu e à existência de outras ações penais em andamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência e a habitualidade delitiva do agravante afastam a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do pequeno valor da *res furtiva*.

III. Razões de decidir

4. A reincidência e a habitualidade delitiva do agravante demonstram elevado grau de reprovabilidade da conduta, afastando a aplicação do princípio da insignificância.
5. O valor da *res furtivae* equivalente a cerca de 20% do salário mínimo vigente, não caracteriza lesão patrimonial irrelevante.
6. A restituição dos bens subtraídos não afasta a consumação do delito nem justifica a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A reincidência e a habitualidade delitiva afastam a aplicação do princípio da insignificância. 2. O valor da *res furtiva* deve ser considerado em conjunto com a conduta social do agente para a aplicação do princípio da insignificância."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004; STJ, AgRg no HC 881.822/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024; AgRg no HC n. 913.440/GO, Rel. Min. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024; AgRg no HC 889.351/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024; AgRg no HC n. 872.997/MS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/5/2024).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 928102 - GO (2024/0250369-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DANIEL CRISTIANO HOFFMANN DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a aplicação do princípio da insignificância em condenação por furto de 4 hidrômetros avaliados entre R\$ 200,00 e R\$ 250,00.
2. O Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância devido à reincidência do réu e à existência de outras ações penais em andamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência e a habitualidade delitiva do agravante afastam a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do pequeno valor da *res furtiva*.

III. Razões de decidir

4. A reincidência e a habitualidade delitiva do agravante demonstram elevado grau de reprovabilidade da conduta, afastando a aplicação do princípio da insignificância.
5. O valor da *res furtivae* equivalente a cerca de 20% do salário mínimo vigente, não caracteriza lesão patrimonial irrelevante.
6. A restituição dos bens subtraídos não afasta a consumação do delito nem justifica a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reincidência e a habitualidade delitiva afastam a aplicação do princípio da insignificância. 2. O valor da *res furtiva* deve ser considerado em conjunto com a conduta social do agente para a aplicação do princípio da insignificância."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004; STJ, AgRg no HC 881.822/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024; AgRg no HC n. 913.440/GO, Rel. Min. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024; AgRg no HC 889.351/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024; AgRg no HC n. 872.997/MS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/5/2024).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DANIEL CRISTIANO HOFFMANN DA SILVA MONTEIRO** contra a decisão de fls. 750-754, e-STJ, que não conheceu do *habeas corpus*.

Neste recurso, a defesa sustenta ser cabível a aplicação de *habeas corpus* nos casos de decisões teratológicas, como na hipótese dos autos, e reitera os argumentos aduzidos na inicial, no sentido de que deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância, por estarem presentes os requisitos necessários para tanto, tendo em vista a ausência de lesividade da conduta, pois foram subtraídos "4 hidrômetros, avaliados, no total, entre R\$200,00 e R\$250,00, pertencentes a Saneago, sociedade de economia mista cujo capital ultrapassa expressivamente o valor da *res furtiva*, que, ademais, lhe fora restituída" (e-STJ, fl. 766).

Aduz que a reincidência do réu é irrelevante para a aplicação da insignificância, sendo que as condições em que o fato foi praticado não afastam os requisitos para a aplicação da benesse no caso.

Pleiteia, assim, que seja reconsiderada a decisão impugnada ou dado provimento ao recurso, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta atribuída ao agravante, absolvendo-o.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços do agravante, o recurso não merece ser provido.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito descrito no art. 155, *caput*, do Código Penal, por ter subtraído 4 hidrômetros pertencentes à Saneago, avaliados, no total, entre R\$ 200,00 e R\$250,00.

A aplicação do Princípio da Insignificância foi afastada pelo Tribunal de origem sob os seguintes fundamentos:

"[...] 2. Da aplicação do princípio da insignificância

O Supremo Tribunal Federal entende que a aplicação do princípio da insignificância está condicionada à observância concorrente dos seguintes requisitos, quais sejam: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e, inexpressividade da lesão jurídica provocada, sem os quais não há como reconhecer a atipicidade da conduta.

Porém, a aplicação do princípio da bagatela em um caso concreto não pode, por exemplo, gerar descrença da coletividade no Judiciário, o que ocorre no caso da impunidade diante de um indivíduo que pratica delitos em detrimento do patrimônio alheio, reiteradas vezes, fazendo disso, ao que tudo indica, um meio de vida.

Em atenção às teses defensivas, destaco não ser caso de aplicação do princípio da insignificância.

Isso porque, apesar do juiz sentenciante ter considerado o apelante tecnicamente primário, o réu é reincidente, e, figura em várias outras ações penais em andamento, de acordo com a certidão de antecedentes acostada na movimentação 135.

Constata-se que o apelante foi condenado em uma ocasião anterior pelo crime de roubo, número dos autos da execução 0010065-63.2014.8.11.0040. Consta, também, três ações em fase de conhecimento pela prática de furtos: 0284068-87.2017.8.09.0126; 5209332- 05.2021.8.09.0051; 5670168-77.2022.8.09.0006.

No presente caso, pode-se afirmar que o indivíduo em questão é reincidente, inclusive usava tornozeleira eletrônica no dia do flagrante, os furtos ocorreram durante a madrugada, em continuidade delitiva, o que a meu ver, as circunstâncias relatadas conferem desvalor à conduta do réu e afastam, por conseguinte, a aplicação do princípio da insignificância.

Para a configuração do princípio da insignificância é necessária a conjunção do binômio pequeno valor da *res* + conduta social favorável, o que não se vê no caso dos autos em razão da movimentada atuação criminosa.

Ademais, o princípio da insignificância não foi idealizado para legitimar e resguardar constantes condutas desvirtuadas, mas para evitar que desvios de conduta ínfimos, eventuais, isolados, sejam sancionados pelo Direito Penal. Quando recorrentes, os comportamentos contrários à lei penal, ainda que insignificantes, perdem a característica da bagatela, e no presente caso é inviável o pleito.

3. Da dosimetria

Registro que o juiz sentenciante não considerou a reincidência, nem o repouso noturno no processo dosimétrico, todavia, em atenção ao princípio da *non reformatio in pejus*, segundo o qual não é possível agravar a situação do réu no julgamento de recurso exclusivo da defesa, a dosimetria, benevolente, deve ser mantida.

Assim, avaliadas favoravelmente ou neutras todas as circunstâncias judiciais, a pena base foi fixada no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, mantida nas demais fases, acrescida, ao final em 1/4 (um quarto), pela continuidade delitiva, conforme

descrição do artigo 71, *caput*, do Código Penal, resultando, definitivamente fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, no regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, o que deve ser mantida." (e-STJ, fls. 700-701).

O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004.).

O instituto baseia-se na necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do Direito Penal, afastando a tipicidade do delito em certas hipóteses em que, apesar de típica a conduta, é o dano juridicamente irrelevante.

Sobre o tema, de maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. VALOR DA *RES FURTIVA* ACIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AÇÕES PENAIS EM CURSO POR CRIME IDÊNTICO E POR OUTROS DELITOS DE CUNHO PATRIMONIAL. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 881.822/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024, grifou-se);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA E VALOR DA *RES FURTIVA*. ILEGALIDADE FLAGRANTE

NÃO EVIDENCIADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

II - Havendo ilegalidade flagrante ou coação ilegal, concede-se a ordem de ofício.

III - Não há que se falar em incidência do princípio da insignificância no tocante ao furto de carteira cometido em concurso de pessoas, por agravante reincidente em delito patrimonial, sendo o bem avaliado em 15% do valor do salário-mínimo vigente à época, patamar superior ao reconhecido por esta Corte como bagatela. Precedentes.

Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 913.440/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024, grifou-se).

Conforme descrito acima, o paciente, em 29/4/2021, subtraiu 4 hidrômetros, avaliados, no total, entre R\$ 200,00 e R\$ 250,00, o que equivale a cerca de 20% do salário mínimo vigente, de R\$1.100,00, não havendo que se falar, portanto, em lesão patrimonial irrelevante.

Cumprе ressaltar que “embora neste processo o réu esteja sendo processado pelo furto de 4 (quatro) hidrômetros, foram encontrados, em poder de EDSON, 19 (dezenove) ao todo” (e-STJ, fl. 581).

Ademais, esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

Na hipótese, extrai-se dos autos que o paciente “foi condenado em uma ocasião anterior pelo crime de roubo, número dos autos da execução 0010065-63.2014.8.11.0040. Consta, também, três ações em fase de conhecimento pela prática de furtos: 0284068-87.2017.8.09.0126; 5209332- 05.2021.8.09.0051; 5670168-77.2022.8.09.0006” (e-STJ, fl. 701), o que denota sua habitualidade delitiva e afasta, por consectário, a incidência do princípio da bagatela.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não houve reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e nem ausência de

periculosidade social na ação, pois se trata de agente multirreincidente na prática de crimes contra o patrimônio. Nesse contexto, a conduta do agravante é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

3. Ademais, esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável, o que não ocorreu nos autos.

4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 889.351/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, grifou-se);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE COMETEU O CRIME ENQUANTO ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE PENA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. REGIME ABERTO. NÃO CABIMENTO. RÉU REINCIDENTE E QUE TEM MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. A incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. No caso, ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. Conquanto de pequeno valor a *res furtiva*, avaliado em cerca de R\$ 40,00 (quarenta reais), o paciente é contumaz na prática de furtos da mesma natureza naquele local, praticou o delito durante a execução penal e em liberdade provisória, assim como detém maus antecedentes e multirreincidência específica. Nesse compasso, a conduta do paciente não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado.

4. As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência do paciente justificam o estabelecimento do regime fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, mormente o fato de que praticou o delito durante a execução penal e em liberdade provisória, não incidindo nenhuma ilegalidade.

5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 872.997/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024, grifou-se).

Assim, não resta configurada a excepcionalidade apontada nos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de acusado contumaz na prática delitiva, o que afasta o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta.

Mais: o fato de os bens subtraídos terem sido restituídos à vítima não afasta, por si

só, a consumação do delito e tampouco permite a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse passo, resta evidente a inviabilidade do reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstrados os exigidos ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade, bem como em razão da contumácia do paciente na prática de delitos contra o patrimônio.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 928.102 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0250369-1

Número de Origem:
52093320520218090051

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DANIEL CRISTIANO HOFFMANN DA SILVA MONTEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL CRISTIANO HOFFMANN DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024